



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2019

QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, EM OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PNRS (LEI FEDERAL Nº 12.305/2010) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piracema/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil (RCC), disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais em processos geradores desta espécie de resíduo no âmbito do Município de Piracema/MG, obedecendo-se ao disposto a seguir.

Art. 2º - Para efeito desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. **Resíduos da Construção Civil (RCC):** são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;
- II. **Geradores:** são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei;

Parágrafo Único - Serão considerados pequenos geradores aqueles que, para fins de enquadramento nesta Lei, produzirem até 1,0 (um) metro cúbico de RCC;

- III. **Transportadores:** são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

Parágrafo Único - Serão considerados pequenos transportadores aqueles que, para fins de enquadramento nesta Lei, produzirem até 1,0 (um) metro cúbico de RCC;

- IV. **Agregado Reciclado:** é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- V. **Gerenciamento de Resíduos:** é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- VI. **Reutilização:** é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- VII. **Reciclagem:** é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;
- VIII. **Beneficiamento:** é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;
- IX. **Aterro de Resíduos da Construção Civil:** é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- X. **Áreas de Destinação de Resíduos:** são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º - Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Lei, da seguinte forma.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- I. **Classe A** - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
 - a. de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
 - b. de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
 - c. de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio fios e outros) produzidas nos canteiros de obras;
- II. **Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- III. **Classe C** - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
- IV. **Classe D**: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Poder Público Municipal

Art. 4º - O Município deverá elaborar e apresentar à comunidade o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado, o qual deverá incorporar:

- I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- II. Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 5º - Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

- I. as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.
- II. o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento.
- III. o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos
- IV. a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;
- V. o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;
- VI. a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;
- VII. as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
- VIII. as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Parágrafo Único - o Plano Municipal de Saneamento Básico, em fase de elaboração, poderá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido pela PNRS para o eixo de resíduos sólidos, de modo a otimizar a integração entre a Lei de Saneamento Básico e a PNRS, considerando que a PNRS estabelece a possibilidade que o PGIRS tenha conteúdo simplificado para municípios de pequeno porte, com menos de 20.000 habitantes.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 6º - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelo Município e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Seção II

Dos Geradores

Art. 7º - Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º - Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º - Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 8º - É responsabilidade do gerador dos resíduos da construção civil o correto manejo dos resíduos tratados na forma desta Lei.

§ 1º - É facultado ao gerador de resíduos da construção civil efetuar o transporte de tais espécies de resíduos em veículo próprio, especialmente o pequeno gerador definido no parágrafo único, inciso II, do artigo 2º dessa Lei, desde que obedeça a legislação quanto ao transporte adequado, a legislação ambiental e deem o devido destino final a tais espécies de resíduos na forma definida por essa Lei.

§ 2º - Preferencialmente, o gerador de resíduos da construção civil, inclusive aquele definido como pequeno, poderá contratar empresa especializada e licenciada pelo Município de Piracema/MG para realizar a coleta e dar o destino final aos resíduos gerados.

§ 3º - No caso de contratação de empresa especializada a mesma deverá ser habilitada para a prestação do serviço de transporte dos resíduos da construção civil junto ao Município de Piracema/MG, vedada a contratação de terceiros não especializados.

§ 4º - Os geradores só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e/ou outros equipamentos destinados ao acondicionamento de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

§ 5º - No caso do transporte se dar por conta e responsabilidade do gerador, na forma como estabelecida no §1º dessa Lei, se atendida a legislação que rege o tema, o Município de Piracema dará a devida licença para que o resíduo seja recepcionado pelas áreas definidas no artigo 14 dessa Lei, sem prejuízo dos custos financeiros cobrados pelos receptores de resíduos de que trata essa Lei.

Art. 9º - Os geradores não enquadrados no § 1º do artigo 7º deverão elaborar e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados.

§ 1º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º - O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

§ 3º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

- I. **caracterização:** nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
- II. **triagem:** deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Lei;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- III. **condicionamento:** o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV. **transporte:** deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V. **destinação:** deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei e no regulamento desta Lei.

Seção II

Dos Transportadores

Art. 10º - Os transportadores de resíduos da construção civil devem ser licenciados pelo Poder Público Municipal, nos termos definidos do regulamento desta Lei.

Art. 11 - Os transportadores só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos para a disposição exclusiva desses resíduos.

Art. 12 - Os transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo essas ser utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Seção II

Dos Receptores

Art. 13 - Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem promover o manejo dos resíduos em áreas licenciadas de acordo com a legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 14 - São áreas para recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

- I. Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATTs;
- II. Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;
- III. Aterros de Resíduos da Construção Civil;
- IV. Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

Parágrafo Único – Nas áreas mencionadas nos incisos I a IV deste artigo não será admitida a descarga de resíduos de transportadores não licenciados pelo poder público municipal, exceto quando forem implementadas as condições mencionadas no art. 8º, §§1º e 5º dessa Lei. **(Alterado pela Emenda Modificativa nº 001/2019)**

Art. 15 - Nas áreas mencionadas no artigo 13 desta Lei, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

- I. resíduos de serviços de saúde e congêneres;
- II. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- III. cadáveres de animais;
- IV. restos de matadouros de animais, restos de alimentos;
- V. veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;
- VI. resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;
- VII. documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;
- VIII. lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou semelhantes; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exal em odores desagradáveis;
- IX. resíduos químicos em geral;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

- X. resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;
- XI. rejeitos radioativos;
- XII. resíduos domiciliares provenientes de instalações sanitárias.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 16 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município, nos termos desta Lei, devem ser destinados às áreas de recepção de resíduos descritas no artigo 14 desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem, preservação ou destinação adequada.

Art. 17 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em aterros sanitários.

Parágrafo Único - Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 18 - Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da Prefeitura Municipal - e outros tipos de áreas não licenciadas.

Art. 19 - Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados, segundo a classificação definida pela Resolução CONAMA nº 307/2002, e deverão ser destinados da seguinte forma:

- I. **Classe A:** deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II. **Classe B:** deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III. **Classe C:** deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- IV. **Classe D:** deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 20 - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 21 - São considerados:

- I. Os geradores aqui qualificados como o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. O representante legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico pela obra;
- III. o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV. a empresa transportadora;
- V. o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

Art. 22 - Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta Lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da notificação prevista no artigo 26, §1º dessa Lei.

Parágrafo Único – No caso do cometimento de reincidência a multa pecuniária a ser aplicada se dará em dobro a cada evento cometido.

Art. 23 - O infrator está sujeito à aplicação das seguintes:

- I. advertência, mediante expressa notificação;
- II. interdição;
- III. multa;
- IV. multa e apreensão.
- V. Reparação de danos ao meio ambiente ou de dar o devido fim ao resíduo da construção civil.

Parágrafo Único - O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 24 - Aplicam-se a este Capítulo as normas relativas às infrações, penalidades e recursos previstas na legislação municipal específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 25 - No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo poder público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

Art. 26 – As multas a serem aplicadas aos infratores são fixadas de 01(uma) a 300 (trezentas) Unidades Fiscal Padrão do Município – UFPM –, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo às demais sanções aplicáveis, ficando já estipuladas as multas para as seguintes sanções:

§1º - Antes da aplicação da multa o contribuinte será notificado para regularizar a infração administrativa cometida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação; não sendo necessária a notificação prévia no caso de reincidência.

§2º - A infração prevista ao contido no art. 7º §1º dessa Lei acarretará ao gerador, ao transportador e ao receptor, uma multa individual de 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão do Município – UFPM – por evento, a obrigação de reparar o meio ambiente degradado e dar o devido fim ao resíduo.

§3º - A infração prevista ao contido no art. 8º §4º dessa Lei acarretará ao gerador e ao transportador uma multa diária de 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão do Município – UFPM – até se regularizar o acondicionamento do resíduo; interdição do local, se for o caso; reparação do meio ambiente, se for o caso e obrigação de dar o destino correto ao resíduo.

§4º - A infração prevista ao contido no art. 11 dessa Lei acarretará ao gerador e ao transportador uma multa individual de 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão do Município – UFPM – por evento, a obrigação de reparar o meio ambiente degradado e dar o devido fim ao resíduo.

§5º - A infração prevista ao contido no art. 13 dessa Lei acarretará ao gerador, ao transportador e ao receptor uma multa individual de 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão do Município – UFPM – por evento, interdição, a obrigação de reparar o meio ambiente degradado e dar o devido fim ao resíduo.

§6º - A infração prevista ao contido no art. 18 dessa Lei acarretará ao gerador, ao transportador e ao receptor, uma multa individual de 10 (dez) Unidades Fiscal Padrão do Município – UFPM – por evento, a obrigação de reparar o meio ambiente degradado e dar o devido fim ao resíduo.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Aplica-se subsidiariamente a legislação específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Piracema que não conflitem com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 28 – Esta Lei, inclusive com referência ao artigo 25, será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal por Decreto, de conformidade com o disposto no artigo 92, II, da Lei Orgânica Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de sua vigência.

Parágrafo Único – O Poder Executivo dará publicidade aos munícipes quanto às proibições contidas nessa Lei, especialmente mediante veiculação de informativo nas guias do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU; mediante cartilha a ser entregue ao contribuinte quando da requisição do alvará para construção.

Art. 29 – Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 30 – As despesas decorrentes da implementação dessa Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias contidas no orçamento do Poder Executivo. Piracema, 14 de outubro de 2019, **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 14/10/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.304/2019

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE BASÍLIO”, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PIRACEMA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- REDAÇÃO FINAL

O Povo de Piracema, através dos seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – A presente lei tem como finalidade de declarar de utilidade pública municipal a Associação Comunitária Padre Basílio, atendido os requisitos do artigo 164, parágrafo 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piracema.

Artigo 2º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a “ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE BASÍLIO”, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita CNPJ sob o nº 08.924.137/0001-44, com sede no município de Piracema-MG.

Artigo 3º - Entra esta lei em vigor na data de sua publicação. Piracema, 14 de outubro de 2019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 14/10/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 14 de Outubro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VIII | Nº 141 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.305/2019

QUE ALTERA A LEI Nº 1.248, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017 E TRATA DO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2018 A 2021.

O Povo de Piracema, através dos seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.248, de 10 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, acrescentando ao mesmo as seguintes ações, nos respectivos programas:

I - Ação 2326 - Associação Comunitária Aguadas, Correias, Costas e Mata – ACCM, no Programa 0402 – Melhoria da Gestão Pública;

II - Ação 2327 – Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares de Piracema, no Programa 0402 – Melhoria da Gestão Pública; e

III - Ação 2329 Exposição/ Copa de Marcha Cavalos Manga Larga Marchador, no programa 2726 Produção de Renda.

Art. 2º Entra esta Lei em vigor na data de sua publicação. Piracema, 14 de outubro de 2019. **ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal.**

Publicado em 14/10/2019, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001), e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

ÓRGÃO GESTOR:

Cabinete do Prefeito

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria Municipal de Administração e Finança